

# A extensão da curatela para todos os atos da vida civil: observância ao Princípio da Dignidade da Pessoa Humana

Ana Carolina Ronizini Braga<sup>1</sup>

**Resumo:** A entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência trouxe significativas mudanças para o ordenamento jurídico brasileiro, mormente no que tange à teoria das incapacidades. Considerado um importante marco na positivação dos direitos das pessoas com deficiência, o Estatuto alterou consideravelmente os arts. 3º e 4º do Código Civil, retirando do elenco dos absolutamente e relativamente incapazes aqueles que, por enfermidade mental, não possuíssem o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil ou o tivessem reduzido. À vista disso, o instituto da curatela também foi modificado, passando a ser adotado como medida protetiva excepcional, afetando apenas os direitos negociais e patrimoniais da pessoa com deficiência. Contudo, diante de situações de extrema vulnerabilidade, há que se cogitar a possibilidade de extensão da curatela para todos os atos da vida civil, de modo a assegurar os direitos fundamentais desses indivíduos, em consonância com o princípio da dignidade da pessoa humana.

**Palavras-chave:** Incapacidade. Curatela. Atos da vida civil. Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## 1 Introdução

Com o advento da Lei nº 13.146/2015, a qual instituiu o Estatuto da Pessoa com Deficiência, muito se discutiu acerca das alterações trazidas ao ordenamento jurídico brasileiro, notadamente no regime das incapacidades adotado pelo Código Civil.

Aqueles que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, foram retirados da condição de absolutamente incapazes, dissociando a deficiência da automática incapacidade.

De igual modo, as pessoas que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, passaram a ser consideradas relativamente incapazes para certos atos da vida civil ou à maneira de exercê-los.

Assim, o instituto da curatela passou a ter o caráter de medida protetiva extraordinária, proporcional às peculiaridades de cada caso, sendo adotada pelo menor prazo possível e tutelando apenas os direitos de natureza patrimonial e negocial das pessoas com deficiência.

Contudo, a autonomia daquelas pessoas que não puderem exprimir sua vontade deve ser compatibilizada com as suas reais capacidades para a prática dos atos da vida civil, com o escopo de afastá-las da situação de vulnerabilidade na qual se encontram.

O presente artigo busca analisar a possibilidade de se estender a curatela a todos os atos da vida civil e não somente àqueles relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial das pessoas com deficiência, conforme prevê o art. 85 da Lei nº 13.146/2015.

É cediço que o Estatuto se apresenta como um relevante instrumento normativo voltado à proteção das pessoas com deficiência, com vistas a assegurar, em condições de igualdade, o exercício de seus direitos e liberdades fundamentais, promovendo a inclusão social desses indivíduos, consoante estabelece seu art. 1º.

Não obstante, ao considerar capazes todas as pessoas que, por deficiência mental ou intelectual, apresentem reduzido ou ausente o discernimento necessário para a prática dos atos da vida civil,

---

<sup>1</sup> Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais. Pós-Graduada em Advocacia Cível pela Escola Superior de Advocacia da OAB/MG. Estagiária de Pós-Graduação em Direito do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. *E-mail:* [ana.ronizini@gmail.com](mailto:ana.ronizini@gmail.com).

independentemente do grau ou da especificidade de cada caso, o Estatuto acabou por colocá-las em situação de manifesto desamparo.

Com base nessa concepção, apontada como o marco teórico da presente pesquisa, será analisado um julgado do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, o qual corrobora o argumento de que a instituição da curatela para todos os atos da vida civil mostra-se, em situações de extrema vulnerabilidade, uma medida acertada, compatível com o princípio da dignidade da pessoa humana, concretizado pelo próprio Estatuto da Pessoa com Deficiência.

## 2 A anterior teoria das incapacidades do ordenamento jurídico brasileiro

A capacidade civil era definida como a aptidão do sujeito para adquirir direitos e exercê-los por si mesmo, diretamente ou por intermédio de outrem, fosse por meio da representação, fosse pelo instituto da assistência (PEREIRA, 2011).

Flávio Tartuce classificava-a como capacidade de direito ou de gozo, que era aquela comum a toda pessoa, relacionada à aquisição de direitos e ao cumprimento de deveres, e que só se extinguia com a morte prevista no texto legal; e capacidade de fato ou de exercício, a qual se relacionava com a aptidão do sujeito para o exercício próprio dos atos da vida civil (TARTUCE, 2018).

A capacidade configurava-se como regra existente na legislação civilista, sendo a incapacidade sua exceção.

Com efeito, nem todos os indivíduos possuíam plena faculdade mental para o exercício pessoal e direto dos direitos civis, necessitando que outra pessoa os assistisse ou representasse quando da prática de determinados atos. Eram os que a lei denominava como incapazes (PEREIRA, 2011).

Nesse sentido, a incapacidade podia ser classificada como absoluta ou relativa, dependendo do grau de discernimento manifestado pela pessoa.

Os absolutamente incapazes, segundo Tepedino, Barboza e Moraes (2007), referiam-se àqueles impossibilitados de exercer os direitos que lhe eram próprios, em razão da total ausência de manifestação volitiva, a qual gerava a necessidade de sua representação para a prática dos atos da vida civil.

Os relativamente incapazes, por sua vez, eram pessoas que, em decorrência da redução na sua capacidade de entendimento, não tinham possibilidade de manifestarem sozinhas sua vontade, precisando, assim, da assistência de terceiros para a consentânea participação em sociedade (DINIZ, 2012).

A elaboração da teoria das incapacidades, de acordo com Caio Mário da Silva Pereira (2011), respaldou-se na necessidade de proteger aqueles que detinham uma deficiência juridicamente considerável a qual os tornava inaptas para o pleno exercício dos atos da vida civil, em virtude da ausência ou redução de discernimento.

Antes da Lei nº 13.146/2015, o Código Civil, em seu art. 3º, preceituava que:

Art. 3º São **absolutamente incapazes** de exercer pessoalmente os atos da vida civil:  
I - os menores de dezesseis anos;  
**II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos;**  
**III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade** (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Da mesma forma, dispunha o art. 4º do referido diploma legal:

**Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer:**

I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos;

II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido;

**III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo;**

IV - os pródigos (BRASIL, 2002, grifos nossos).

Como visto, a antiga redação dos arts. 3º e 4º do Código Civil levava em conta a extensão da deficiência mental ou intelectual apresentada pelo indivíduo para enquadrá-lo como absolutamente ou relativamente incapaz, de forma a vincular aquela enfermidade à completa ausência ou à redução do necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil.

### **3 As alterações promovidas pela Lei de Inclusão no regime das incapacidades**

A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência, também denominada como Estatuto da Pessoa com Deficiência, representa um expressivo avanço no sistema de proteção dos direitos fundamentais desses indivíduos.

Pautado pelas diretrizes traçadas na Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, o Estatuto, consoante estabelece o seu art. 1º, “destina-se a assegurar e a promover, em condições de igualdade, o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais pelas pessoas com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania” (BRASIL, 2015).

Outrossim, o art. 2º do referido diploma legal considera como pessoa com deficiência aquela que apresenta impedimentos de longo prazo, de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais podem prejudicar sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com os demais cidadãos (BRASIL, 2015).

Ainda, nos termos de seus arts. 6º e 84, a deficiência não afeta a plena capacidade civil da pessoa (BRASIL, 2002), modificando, assim, substancialmente, o regime das incapacidades até então vigente no ordenamento jurídico brasileiro.

Observe-se que o conceito de incapacidade absoluta e relativa não foi alterado pela Lei, mas tão somente as hipóteses taxativas descritas nos arts. 3º e 4º do Código Civil. Destarte, a capacidade continua sendo a regra existente na legislação civilista brasileira, conforme já mencionado.

As pessoas com deficiência mental e intelectual foram retiradas do rol dos absolutamente incapazes, previsto no art. 3º do Código Civil, tornando-se, em regra, plenamente capazes para os atos da vida civil. Com a nova redação, apenas os menores de 16 anos são considerados absolutamente incapazes (BRASIL, 2002).

Por sua vez, consoante dispõe o art. 4º, III, do Código Civil, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade, passaram a ser considerados relativamente incapazes para a prática de certos atos da vida civil (BRASIL, 2002).

Nesse sentido, afirma Flávio Tartuce: “[...] Todas as pessoas com deficiência que eram tratadas no comando anterior passam a ser, em regra, plenamente capazes para o Direito Civil, o que visa à sua total inclusão social, em prol de sua dignidade” (TARTUCE, 2018, p. 125).

Frise-se, portanto, que não mais existe no ordenamento jurídico brasileiro pessoa absolutamente incapaz que seja maior de idade.

## 4 O instituto da curatela à luz da Lei Brasileira de Inclusão

Compreendida como um instituto de direito assistencial, a curatela, nas palavras de Flávio Tartuce, visa à representação dos direitos dos maiores incapazes que, por si sós, não estão em condições de fazê-lo, em razão de enfermidade ou deficiência mental, havendo um encargo público atribuído por lei a alguém para reger e administrar os seus bens (TARTUCE, 2018).

A finalidade precípua da curatela é proteger os interesses dos incapazes, essencialmente os de natureza patrimonial, bem como preservar os efeitos jurídicos dos negócios realizados por eles perante terceiros (VENOSA, 2017).

O doutrinador afirma, ainda, que “a curatela assumiu a natureza de um múnus público, na medida que o Estado se incumbiu da proteção dos incapazes como um dever social” (VENOSA, 2017, p. 486).

Como visto, a curatela pode ser adotada para salvaguardar os direitos dos indivíduos maiores de idade, considerados relativamente incapazes, os quais estão elencados nas hipóteses da nova redação do art. 4º e do art. 1.767, ambos do Código Civil, quais sejam os ébrios habituais; os viciados em tóxicos; aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade; e os pródigos (BRASIL, 2002).

O Estatuto assegurou à pessoa com deficiência o direito de exercer a sua capacidade civil plena em igualdade com os demais, sendo a curatela adotada somente como medida protetiva extraordinária, pelo menor tempo possível, proporcional às necessidades apresentadas pelo indivíduo, e sempre levando-se em consideração as peculiaridades de cada caso, consoante preceitua o art. 84 e §§ do referido diploma legal (BRASIL, 2015).

Outrossim, determina o art. 85 da Lei de Inclusão que a curatela se propõe exclusivamente a tutelar os direitos patrimoniais e negociais das pessoas com deficiência, não alcançando aqueles inerentes à sua personalidade.

Nessa perspectiva, é o entendimento do professor Flávio Tartuce:

A curatela afetará tão somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial, conforme o art. 85 do Estatuto. **A definição da curatela não alcança o direito ao próprio corpo, à sexualidade, ao matrimônio, à privacidade, à educação, à saúde, ao trabalho e ao voto**, o que também é retirado do art. 6º da mesma norma, ora citado. Em outras palavras, podem existir limitações para os atos patrimoniais e não para os existenciais, que visam à promoção da pessoa humana (TARTUCE, 2018, p. 126, grifos nossos).

Contudo, diante de situações de extrema vulnerabilidade, em que se reconheça a total falta de autodeterminação de uma pessoa para gerir a própria vida, limitar-se a curatela aos atos patrimoniais e negociais implicaria desprotegê-la ainda mais, indo de encontro à promoção da inclusão social e das liberdades fundamentais almejada pelo Estatuto.

### 4.1 A possibilidade de estender-se a curatela para todos os atos da vida civil

Por não mais existir no ordenamento jurídico brasileiro pessoa maior de idade que seja absolutamente incapaz, a interdição da pessoa com deficiência não será absoluta, afetando, apenas, determinados atos da vida civil (QUEIROZ, 2016).

Ocorre que, ao atribuir a plena capacidade às pessoas com deficiência, independentemente da gradação da enfermidade que as acomete, o legislador partiu do pressuposto de que todas elas possuem o necessário discernimento para a prática dos atos da vida civil, o que nem sempre se verifica no caso concreto.

Corroborando tal argumento, sustenta o professor Felipe Quintella Machado de Carvalho:

Ao que parece, o legislador se equivocou ao considerar que a lei presumia a ausência de discernimento de todos os deficientes mentais — o que nunca foi o caso —, e, para corrigir a aparente injustiça, presumiu a existência de discernimento para todos — o que parece, com efeito, ser muito mais perigoso e potencialmente lesivo (CARVALHO, 2016, p. 31).

A hipótese de incapacidade relativa trazida pelo inciso III do art. 4 do Código Civil, qual seja, aqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir a sua vontade, retrata perfeitamente essa ausência de discernimento mencionada anteriormente.

Venosa explica que, por força desse inciso, as pessoas em estado de coma, de inconsciência em razão de alguma enfermidade mental grave ou de traumatismos, passariam a ser vistas como relativamente incapazes ao exercício de alguns atos da vida civil ou à forma de exercê-los (2017).

Assim, sob a lógica do art. 85 do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a curatela só poderia ser concedida para tutelar os direitos patrimoniais e negociais desses indivíduos, o que se mostra, nessas circunstâncias, no mínimo, incoerente, uma vez que eles não apresentam consciência alguma de si ou do meio social em que vivem.

Destarte, em que pese a limitação imposta pelo mencionado artigo, tratando-se de pessoas em situações de extrema vulnerabilidade, as quais dependem totalmente da ajuda de terceiros para a realização de quaisquer atividades, a extensão da curatela para todos os atos da vida civil revela-se como um mecanismo de proteção.

O egrégio Tribunal de Justiça de Minas Gerais também tem se manifestado de forma favorável à possibilidade de se estender a curatela para todos os atos da vida civil, diante da situação de extrema vulnerabilidade a que esteja exposta a pessoa com deficiência:

**APELAÇÃO CÍVEL - INTERDIÇÃO - PESSOA IDOSA ACOMETIDA DE ALZHEIMER - EXTREMA INCAPACIDADE - CURATELA PARA TODOS OS ATOS DA VIDA CIVIL - COMPATIBILIDADE COM O ESTATUTO PROTETIVO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA - OBSERVÂNCIA DA PROPORCIONALIDADE - DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA - RECURSO NÃO PROVIDO.**

- A Lei n. 13.146/2015 (Lei de Inclusão da Pessoa com Deficiência), ao alterar a Teoria das Incapacidades, incluiu as pessoas que por causa transitória ou permanente não puderem exprimir a sua vontade na categoria dos relativamente incapazes, resguardando, contudo, o instituto da curatela, conquanto não mais na forma como anteriormente previsto.

**- Malgrado tenha sido expressamente estabelecida pela Lei n. 13.145/2015 a natureza "extraordinária" da curatela, inclusive limitando-a aos direitos de natureza patrimonial e negocial, a observância da busca pela concretização do direito à autodeterminação deve ser compatibilizada com as possibilidades reais ostentadas pelas pessoas com deficiência.**

**- Em casos excepcionais, a restrição ao exercício da curatela apenas aos atos de natureza negocial e patrimonial pode colocar a pessoa com deficiência em situação de vulnerabilidade — e abandono — não compatível com o primado da dignidade da pessoa humana que buscou o Estatuto Protetivo implementar.**

O estabelecimento da curatela para todos os atos da vida civil mostra-se adequado à situação de extrema incapacidade — embora relativa — vivenciada pela interdita, havendo de ser, portanto, mantida.

- Recurso não provido (MINAS GERAIS, 2018, grifos nossos).

O acórdão em análise refere-se a recurso de Apelação Cível interposto pela genitora dos apelados, em face da sentença proferida pela 2ª Vara de Família da Comarca de Belo Horizonte, na Ação de Interdição proposta por seus filhos, a qual julgou procedente o pedido de curatela formulado, para reconhecer sua total incapacidade ao exercício de todos os atos da vida civil.

A apelante, representada pela Defensoria Pública do Estado de Minas Gerais, insurgiu-se contra a sentença, requerendo fosse a curatela estabelecida nos limites do art. 85 da Lei nº 13.146/2015, apenas para tutelar seus direitos patrimoniais e negociais.

Por outro lado, seus filhos, ora apelados, sustentavam que a mãe, portadora de *Mal de Alzheimer*, não mais ostentava capacidade para gerir, *per si*, os atos da vida civil, razão pela qual ingressaram com a referida Ação de Interdição.

A 6ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça de Minas Gerais negou provimento ao recurso aviado, considerando que o laudo médico produzido em juízo atestou a total incapacidade da apelante para a prática de todos os atos da vida civil, restando comprovada a necessidade de estender-se a curatela como meio de salvaguardar os seus direitos. Ademais, registrou-se que a adoção de tal instituto deve ser compatibilizada com as reais possibilidades ostentadas pelas pessoas com deficiência.

Portanto, ainda que a curatela seja apontada como medida excepcional, verifica-se que, diante de um contexto fático de fragilidade extrema, à qual esteja submetida a pessoa com deficiência, restringir-se o seu alcance aos atos negociais e patrimoniais contrastaria com o princípio da proteção estabelecido na Lei Brasileira de Inclusão.

## **Conclusão**

Conforme abordado no presente trabalho, expressivas modificações atinentes à capacidade civil das pessoas com deficiência ocorreram no ordenamento jurídico brasileiro após a promulgação da Lei Brasileira de Inclusão, a qual consolidou princípios e diretrizes de igualdade e inclusão social.

A consagração constitucional do Estado Democrático de Direito impôs à República Federativa do Brasil relevante função no desenvolvimento de mecanismos voltados à proteção das pessoas com deficiência, bem como dos seus direitos fundamentais, por meio do rompimento das barreiras que obstam a sua plena participação em sociedade.

À vista disso, é incontestável que o Estatuto se revela como um considerável avanço na promoção da dignidade das pessoas com deficiência, trazendo dispositivos que reforçam a sua autodeterminação como sujeitos de direitos e deveres em igualdade aos demais.

Todavia, no intuito de efetivar o princípio da igualdade, o legislador atribuiu, indistintamente, capacidade civil plena a todas as pessoas com deficiência, acabando por, em alguns casos, desprotegê-las ainda mais, retirando-as da condição de vulneráveis.

Isso porque a capacidade pressupõe autonomia e o necessário discernimento para a tomada de decisões e sabe-se que nem todos aqueles que agora são considerados relativamente incapazes, por força das modificações promovidas pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência, possuem, verdadeiramente, reais condições de exercerem, por si, os atos da vida civil.

Da mesma forma, quando a pessoa for acometida por uma enfermidade ou deficiência grave, que a impossibilite de demonstrar qualquer consciência acerca da realidade, faz-se imprescindível que a curatela abranja, além dos atos patrimoniais e negociais, também aqueles de natureza pessoal, em defesa de seus

direitos e garantias fundamentais.

O presente artigo, pois, pretendeu demonstrar que, diante de situações de extrema vulnerabilidade, a decisão de estender-se a curatela para todos os atos da vida civil compatibiliza-se com a tutela dos direitos fundamentais das pessoas com deficiência, ainda que o Estatuto a designe como medida protetiva extraordinária, haja vista que, à ausência fática de discernimento de um vulnerável, impõe-se a sua proteção integral.

## Referências

BRASIL. Constituição (1988). Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília: Senado, 1988.

BRASIL. Lei nº 10.406/2002, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil (LGL\2002\400). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 10 jan. 2002. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/L10406.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/L10406.htm). Acesso em: 1º maio. 2019.

BRASIL. Lei nº 13.146/2015, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). *Diário Oficial da República Federativa do Brasil*, Brasília, DF, 6 jul. 2015. Disponível em: [www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13146.htm). Acesso em: 1º maio. 2019.

CARNEIRO, Luciana Vieira. O Estatuto da pessoa com deficiência e seus reflexos na capacidade civil. Disponível em: <http://www.conteudojuridico.com.br/artigo,o-estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-e-seus-reflexos-na-capacidade-civil,591126.html>. Acesso em: 23 maio 2019.

CARVALHO, Felipe Quintella Machado de. A teoria das capacidades no direito brasileiro: de Teixeira de Freitas e Clovis Bevilacqua ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. In: PEREIRA, Fabio Queiroz; MORAIS, Luísa Cristina de Carvalho; LARA, Mariana Alves (Org.). *A teoria das incapacidades e o estatuto da pessoa com deficiência*. Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2016. p. 13-33.

DINIZ, Maria Helena. *Curso de direito civil brasileiro: teoria geral do direito civil*. 29. ed. São Paulo: Saraiva, 2012. v. 1.

KUMPEL, Vitor Frederico; BORGARELLI, Bruno de Ávila. As aberrações da Lei 13.146/2015. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI224905,61044-As+aberracoes+da+lei+131462015>. Acesso em: 22 maio 2019.

LÔBO, Paulo. Com os avanços legais, pessoas com deficiência não são mais incapazes. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes](http://www.conjur.com.br/2015-ago-16/processo-familiar-avancos-pessoas-deficiencia-mental-nao-sao-incapazes). Acesso em: 1º maio 2019.

MINAS GERAIS. Tribunal de Justiça. Apelação Cível 1.0000.18.042700-7/001, Relator: Des. Corrêa Junior, 6ª Câmara Cível, julgamento em 24 jul. 2018, publicação da súmula em 1º ago. 2018. Disponível em: <https://www5.tjmg.jus.br/jurisprudencia/pesquisaNumeroCNJEspelhoAcordao.do?numeroRegistro=1&totalLinhas=1&linhasPorPagina=10&numeroUnico=1.0000.18.042700-7%2F001&pesquisaNumeroCNJ=Pesquisar>. Acesso em: 1º maio 2019.

PEREIRA, Caio Mário da Silva. *Instituições de direito civil*. Atual. Maria Celina Bodin de Moraes. 24. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2011. v. 1.

PEREIRA, Rodrigo da Cunha. Lei 13.146 acrescenta novo conceito para capacidade civil. Disponível em: [www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil](http://www.conjur.com.br/2015-ago-10/processo-familiar-lei-13146-acrescenta-conceito-capacidade-civil). Acesso em: 1º maio 2019.

REQUIÃO, Maurício. Estatuto da Pessoa com Deficiência altera regime civil das incapacidades. *Revista Consultor Jurídico*, São Paulo, 20 jul. 2015. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2015-jul-20/estatuto-pessoa-deficiencia-altera-regime-incapacidades>. Acesso em: 1º maio 2019.

TARTUCE, Flávio. Alterações do Código Civil (LGL\2002\400) pela Lei 13.146/2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Repercussões para o Direito de Família e confrontações com o novo CPC. Parte II. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/FamiliaeSucessoes/104,MI224217,21048-Alteracoes+do+Codigo+Civil+pela+lei+131462015+Estatuto+da+Pessoa+com>. Acesso em: 15 maio 2019.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: Direito de Família*. 12. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2017. v. 5.

TARTUCE, Flávio. *Direito Civil: lei de introdução e parte geral*. 14. ed. Rio de Janeiro: Editora Forense, 2018. v. 1.

TEPEDINO, G; BARBOZA, H. H; MORAES, M. C. B. *Código Civil interpretado conforme a Constituição da República*. 2. ed. Rio de Janeiro: Editora Renovar, 2007. v. 1.

VELOSO, Zeno. Estatuto da pessoa com deficiência: uma nota crítica. Disponível em: <https://flaviotartuce.jusbrasil.com.br/artigos/338456458/estatuto-da-pessoa-com-deficiencia-uma-nota-critica>. Acesso em: 21 maio 2019.

VENOSA, Sílvio de Salvo. *Direito civil: família*. 17. ed. São Paulo: Atlas, 2017. v. 5.